

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/054.138/93-13

SESSAO DE 05 DE JULHO DE 1995

ACORDAD Nº 101-88.635

RECURSO Nº: 03.424 - IRPF - EXs. DE 1989 A 1992

RECORRENTE: AGOSTINHO DI GREGORIO

RECORRIDA: D.R.F. EM SAO PAULO (SP)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - RENDIMENTOS DISTRI-
BUIDOS - Em virtude da estreita relação de
causa e efeito entre o lançamento principal e
o decorrente, provido o primeiro e não ar-
guindo o contribuinte matéria nova alusiva ao
segundo, igual decisão se impõe quanto à lide
reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AGOSTINHO DI GREGORIO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 05 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. Ausente,
por motivo de licença, o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/054.138/93-13

RECURSO Nº: 03.424 - IRPF - EXs. DE 1989 a 1992

ACORDÃO Nº: 101-88.635

RECORRENTE: AGOSTINHO DI GREGORIO

RECORRIDA: D. R . F. EM SAO PAULO (SP)

R E L A T O R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 20/21.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA. - na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880/054.136.93-80.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão nas declarações de rendimentos do epígrafado relativas aos exercícios de 1989 a 1992, períodos-base de 1988 a 1991, de parcela de lucro arbitrado na aludida sociedades e a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 29, pars. 8º e 9º, 34, I, 403 e 404, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 47/48.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 27/07/94 e, inconformado, ingressou em 26/08/94 com o recurso voluntário de fls. 51.

Como razões do recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/054.138/93-13

Acórdão nº 101-88.635

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10880/054.136/93-80), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação do contribuinte, relativamente a irregularidade que originou a presente exigência.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-88. , de 03/07/95.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/054.138/93-13

ACORDÃO Nº 101-88.635

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 05 de julho de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA